

Considerando que, não se tendo verificado tal hipótese, convém ampliar a outros funcionários, além dos designados no referido parágrafo, a faculdade ali consignada, de modo a facilitar a admissão de maior número de candidatos aos concursos para inspectores de finanças de 2.^a classe:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Só podem ser admitidos aos concursos para inspectores de finanças de 2.^a classe:

1.º Os secretários de finanças e os tesoureiros da Fazenda Pública com três anos de serviço em qualquer classe, quando habilitados com o curso superior de finanças, a criar pelo Governo da República, ou com o curso superior do comércio ou ainda com a formatura em direito;

2.º Os secretários de finanças de 1.^a classe e os primeiros oficiais das inspecções de finanças;

3.º Os chefes de distrito de 1.^a classe, habilitados com o curso geral dos liceus (5.º ano);

4.º Os primeiros e segundos oficiais do Ministério das Finanças;

5.º Os segundos oficiais das inspecções de finanças e os secretários de finanças de 2.^a classe com três anos, pelo menos, nessas categorias;

6.º Os tesoureiros da Fazenda Pública de qualquer classe, com dez anos, pelo menos, de serviço, quando habilitados com o curso geral dos liceus (5.º ano).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 906

De harmonia com o disposto no artigo 10.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços de finanças nos distritos do continente da República e ilhas adjacentes, e em virtude da criação dos novos concelhos classificados para os efeitos fiscaes por decreto de 25 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos aspirantes das repartições de finanças, fixado por decreto de 24 de Junho de 1911, é modificado, nos distritos em que foram criados novos concelhos, pela forma que consta do quadro junto, o qual faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

Quadro dos aspirantes que competem a cada Repartição de Finanças nos distritos a que alude o decreto da presente data

Distrito do Faro

Albufeira	2
Alcoutim	1
Aljezur	1
Alportel	1
Castro Marim	1
Faro	2
Lagoa	1
Lagos	2
Loulé	4
Monchique	1
Olhão	3

Silves	3
Tavira	3
Vila do Bispo	1
Vila Nova de Portimão	2
Vila Real de Santo António	2
	30

Distrito do Funchal

Calheta	2
Câmara de Lobos	1
Funchal	4
Machico	1
Ponta do Sol	2
Pôrto Moniz	1
Pôrto Santo	1
Ribeira Brava	1
Sant'Ana	1
Santa Cruz	2
S. Vicente	1
	17

Distrito de Leiria

Alcobaça	4
Alvaiázere	2
Ancião	2
Batalha	1
Bombarral	1
Caldas da Rainha	3
Castanheira de Pera	1
Figueiró dos Vinhos	2
Leiria	6
Obidos	1
Pederneira	2
Pedrógão Grande	2
Peniche	2
Pombal	4
Pôrto de Mós	2
	35

Distrito de Lisboa

1.º bairro	9
2.º bairro	11
3.º bairro	9
4.º bairro	9
Alcácer do Sal	1
Alcochete	1
Aldeia Galega	2
Alenquer	3
Almada	2
Arruda dos Vinhos	1
Azambuja	2
Barreiro	2
Cadaval	1
Cascais	2
Cezimbra	2
Grândola	1
Loures	3
Lourinhã	2
Mafra	4
Moita	1
Oeiras	2
S. Tiago do Cacém	2
Seixal	1
Setúbal	3
Sines	1
Sintra	5
Sobral de Monte Agraço	1
Tôrres Vedras	5
Vila Franca de Xira	2
	90

Distrito de Santarém

Abrantes	3
Alcanena	2
Almeirim	1
Alpiarça	1
Benavente	1
Cartaxo	2
Chamusca	1
Constância	1
Coruche	1
Ferreira do Zézere	2
Golegã	1
Mação	2
Rio Maior	2
Salvaterra de Magos	1
Santarém	5

Sardoal	1
Tomar	4
Tôrres Novas	4
Vila Nova da Barquinha	1
Vila Nova de Ourém	3
	39

Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

Errata

No artigo 2.º do decreto de 29 do corrente, abrindo créditos especiais para os Ministérios do Fomento e Colónias, onde se lê: «capítulo 1.º, artigo 5.º», que se refere ao Ministério das Colónias e na parte relativa a 2.000.000\$, deve ler-se: «capítulo 2.º, artigo 7.º».

No mesmo artigo, onde se lê: «capítulo 6.º, artigo 6.º», deve ler-se: «capítulo 3.º, artigo 8.º», na parte que se refere a 1:500.000\$.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 240

Atendendo ao que lhe foi representado, e ouvida a Associação Comercial de Lisboa: manda o Governo da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bôlsa de Lisboa, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Repartição do Trabalho Industrial

DECRETO N.º 907

Atendendo ao que me foi apresentado pela Câmara Municipal de Guimarães pedindo a criação dum Tribunal de Árbitros Avindores naquela cidade e, fundando-me no disposto na carta de lei de 14 de Agosto de 1889:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado na cidade de Guimarães um Tribunal de Árbitros Avindores, cuja circunscrição abrangerá a área do mesmo município.

§ único. O processo regular-se há pelas disposições dos decretos de 19 de Março e de 14 de Abril de 1891.

Art. 2.º Ficam sujeitas à jurisdição do referido tribunal as indústrias exercidas na mencionada circunscrição, devendo os patrões, operários ou empregados constituirem colégios especiais para a eleição dos vogais do tribunal, em harmonia com o regulamento para o recenseamento e eleição nos colégios para constituição dos Tribunais de Árbitros Avindores aprovado pelo citado decreto de 19 de Março de 1891.

Art. 3.º O número dos vogais deste tribunal será de oito.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Atriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 908

Tendo em atenção as funções atribuídas por lei às câmaras municipais e que os funcionários dessas corporações nas colónias tem direito a aposentação, desde que as respectivas câmaras tenham receita superior a 10.000\$;

Considerando, portanto, que não é justo deixar de contar para a aposentação o tempo de serviço prestado nas câmaras municipais por funcionários que mais tarde se impossibilitem servindo em lugares do Estado;

Considerando, porém, que a dar-se a aposentação a funcionários que prestarem serviço a câmaras municipais e ao Estado é equitativo dividir os encargos dessa aposentação pelas entidades referidas, proporcionalmente ao tempo que dispenderam com cada uma dessas entidades;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado nos corpos administrativos por funcionários que posteriormente vierem servir o Estado será contado para efeitos de aposentação, dividindo-se os encargos desta pelas entidades que os mesmos funcionários serviram, proporcionalmente aos anos de serviço prestado a cada uma.

§ único. Este artigo só terá aplicação aos corpos administrativos cuja receita anual exceda 10.000\$.

Art. 2.º Os corpos administrativos inscreverão como despesa obrigatória nos seus orçamentos ordinários ou suplementares as despesas que se liquidarem com as aposentações feitas nos termos deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Atriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 909

Tendo o governador geral da provincia de Angola representado acêrca da abolição de passaportes para nacionais que viajam no interior da colónia, sobre a conveniência da sua substituição por bilhetes de identidade;

Considerando que deve haver a máxima liberdade para os cidadãos portugueses viajarem no seu país;

Considerando que pode haver conveniência em os cidadãos portugueses se munirem de bilhetes de identidade, estes devem ser facultativos e gratuitos;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidos os passaportes para todos os cidadãos portugueses que viajam na provincia de Angola.

Art. 2.º Todos os cidadãos portugueses podem viajar e transitar livremente na provincia, podendo munir-se de bilhetes de identidade válidos por dois anos.

§ 1.º São exceptuados da doutrina deste artigo os indígenas que possam ser atingidos pelo determinado no